

EMENDA AO PROJETO DE LEI 221/2023

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº. 221/2023, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória.

Art. 1º. O art. 3º do Projeto de Lei nº. 221/2023, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os estagiários do Poder Executivo Municipal poderão ser cedidos, com ônus ao Município, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Governo do Estado, auxiliando no atendimento das demandas de interesse do Município de Vitória e de sua população.

§ 1º. A cessão prevista no *caput* será feita por meio de Convênio de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo Municipal e o órgão que receberá o estagiário, em que deverá ser explicitado, de forma pormenorizada, o interesse público e as demandas de interesse do Município de Vitória e de sua população que fundamentam a medida.

§ 2º. A produção de eficácia do Convênio de Cooperação Técnica de que trata o parágrafo anterior dependerá de aditamento ao termo de compromisso de estágio, que deverá conter:

- I – As informações do Convênio de Cooperação que permitiram a cessão;
- II – Quem supervisionará as funções do estagiário enquanto a cessão estiver vigente;
- III – O local de realização do estágio.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
11 de outubro de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca realizar duas modificações na redação original do art. 3º do Projeto de Lei nº. 221/2023.

A primeira é a transformação do parágrafo único em § 1º, com o estabelecimento da exigência de que no Convênio de Cooperação Técnica haja a explicitação dos fundamentos concretos que levaram à medida, a saber: qual é o interesse público e quais são as demandas de interesse do Município de Vitória e de sua população. Isso é relevante porque, como dito acima, a cessão de estagiários será com ônus para a municipalidade e deve haver um interesse específico do Município para a tomada da decisão.

Isso se justifica, dentre outras razões, pela autonomia do Município enquanto ente federativo: autonomia administrativa de compor os seus próprio corpo de agentes públicos, incluindo estagiários, e financeira de organizar seu próprio orçamento para atendimento de suas competências, previstas no art. 30 da Constituição da República. Assim, não se concebe uma cessão imotivada de estagiários, de forma a relativizar a autonomia do Município, considerando que o Estado já possui orçamento próprio e o Poder Judiciário – por seus tribunais – também possuem autonomia de enviar ao Executivo o seu orçamento, que deve ser incorporado à LOA (art. 99 da CR/88).

A segunda medida é a imposição, pelo acréscimo do § 2º, de necessidade de aditamento contratual para que o convênio tenha eficácia, uma espécie de referendo concreto das partes. Isso se justifica por três razões.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Primeiramente, cabe ao estagiário manifestar sua vontade de ser cedido, já que as funções desempenhadas em âmbito estadual, bem como pelo Poder Judiciário, são diferentes das realizadas no Município, em razão da repartição de competências federativas e da Separação dos Poderes. Em segundo ponto, cabe à instituição de ensino fiscalizar o cumprimento fiel do termo de compromisso de estágio (art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 11.788/2008), bem como do seu plano de atividades (art. 7º, V e parágrafo único, da Lei Federal nº. 11.788/2008), além de que a sua manifestação de vontade é imprescindível para que ocorra a relação jurídica de estágio, o que justifica a necessidade do seu aceite sobre as mudanças ocorridas. Por fim, o estágio, como ato educativo-laboral supervisionado, necessita que o estagiário seja supervisionado por alguém da parte concedente, que o oriente e o supervise (art. 9º, III, da Lei Federal nº. 11.788/2008). Considerando que haveria a cessão de estagiário e não necessariamente do servidor, é necessário que seja indicado o novo supervisor no termo de compromisso de estágio.

Diante do exposto, propõe-se as alterações para aperfeiçoamento da legislação e cumprimento das exigências constitucionais e da Lei Federal nº. 11.277/2008.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
11 de outubro de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

